



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vitória Cristina Carneiro de Oliveira		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Planaltina, no estado de Goiás, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000119/2024-53		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 290/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Vitória Cristina Carneiro de Oliveira no curso superior de Enfermagem, na modalidade a distância, ministrado no polo Planaltina, no estado de Goiás, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Vitória Cristina Carneiro de Oliveira, nacionalidade brasileira, [...], oferecido pela IES Universidade Paulista – UNIP, no campus situado à Quadra 02 MR 01, nº 21, bairro Setor Leste, CEP 73750-000, município Planaltina, Estado GO, venho solicitar a V.Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação. Fiz o Ensino Médio em 2023, no colégio Centro Educacional Brasil Central, recebi a declaração de conclusão em 15/01/2024 e dirigi-me até o Polo da UNIP Planaltina GO para me matricular no curso de Enfermagem apresentando todos os documentos, porém pendente o certificado e histórico do ensino médio, e minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa-fé fiz o supletivo e iniciei a graduação e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pela instituição Centro Educacional Brasil Central. No entanto, a IES informou-me que não poderia dar continuidade na minha matrícula para o próximo semestre de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V.Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de Enfermagem. De modo que solicito a V. Sa, muito respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a IES Universidade Paulista - UNIP a convalidar meus

estudos para que eu continuar meus estudos do Curso de Enfermagem. Termos em que peço deferimento.

Estes são os fatos elencados pela requerente. Este Relator passa às considerações.

Considerações do Relator

A requerente solicita a convalidação de seus estudos referente ao Ensino Médio, supostamente ocorridos e finalizados em 2023, para que a Instituição de Educação Superior (IES) emita seu diploma de formação no curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Alega que cursou o Ensino Médio no Centro Educacional Brasil Central, por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), tendo finalizado no ano de 2023, e que somente após veio a adentrar no Ensino Superior.

A fim de comprovar o alegado, juntou declaração de conclusão do Ensino Médio e histórico escolar da Unip.

Destes documentos, constata-se que a requerente efetivamente veio a concluir o Ensino Médio no fim do ano de 2023, conforme comprovado pela declaração de conclusão. Inobstante, infere-se pelo histórico escolar emitido pela Unip, onde a requerente cursa Enfermagem, bacharelado, que adentrou ao Ensino Superior no segundo semestre do ano de 2023.

Como poderia a requerente se dirigir à IES a fim de matricular-se em curso superior, sendo que não havia completado o Ensino Médio em sua totalidade, vindo a fazê-lo em data posterior a sua entrada na IES? As datas e informações trazidas retratam uma cristalina tentativa de burlar o sistema em proveito próprio.

Na mesma esteira, a requerente encontra-se com o Ensino Médio deveras concluído. Contudo, por meio dos documentos anexos, irrefutável é que a conclusão do Ensino Médio se deu em momento posterior ao ingresso no Ensino Superior, que foi no mesmo ano de 2023.

Por tal, não obstante as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, entendo que no caso concreto há um elemento distintivo: está completamente comprovado que o ingresso na IES se deu em momento anterior à efetiva conclusão do Ensino Médio.

Diante dos fatos trazidos, evidente que a requerente adentrou ao Ensino Superior sem que tivesse terminado o Ensino Médio. Não se pode agora beneficiá-la convalidando seus estudos, eis que seria contrário ao princípio pátrio e traria ainda mais insegurança jurídica, além de macular o regular processamento educacional.

Ora, não se pode duvidar de que toda a jurisprudência e os entendimentos deste Colegiado sejam para o fito de se evitar maiores prejuízos aos alunos, mas não se pode admitir que o sistema seja burlado, havendo ingresso em IES sem a devida conclusão da etapa anterior, sob pena obscurecer e macular o regular seguimento do processo educacional.

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vitória Cristina Carneiro de Oliveira, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo Planaltina, no estado de Goiás, pela Universidade

Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino, outrossim, à IES que deve ser obedecida a legislação vigente e, portanto, de rigor a não aceitação de matrícula de alunos que não apresentarem documentação que comprove a conclusão de Ensino Médio.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente